PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
Gabinete do Desembargador **Joás de Brito Pereira Filho**

A C Ó R D Ã O

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001871-12.2014.815.0251 - PATOS - 6ª VARA MISTA
Relator: Exmo. Sr. Dr. Wolfram da Cunha Ramos (Juiz Convocado em substituição ao Des. Joás de Brito Pereira Filho)
Apelantes: Cristiano Silva de Medeiros e Egilberto de Araújo Morais
Advogados: Geraldo Carlos Ferreira e Maria José Lucena de Medeiros
Apelado: Justiça Pública

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - Autoria e materialidade evidenciadas - Condenação - Inconformismo - Pretendida absolvição por insuficiência de provas por um dos apelantes - Desclassificação para a conduta descrita no art. 28 da Lei 11.343/2006 pelo outro apelante - Impossibilidade - Indícios da comercialização da droga suficientes para ensejar a condenação de ambos pelo tráfico - Manutenção impositiva - Apelo desprovido.

- A prisão em flagrante dos agentes, de posse de determinada quantia de entorpecentes, destinada à comercialização, é bastante para a prolação de um édito condenatório, mormente quando a prova colhida nos autos é harmônica em apontar para si a prática do delito descrito no art. 33 da lei 11.343/2006, não se admitindo falar, nessas hipóteses, em absolvição ou desclassificação para o crime previsto no art. 28 da LAnti.

- Apelo desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal acima identificados:

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, em negar provimento ao apelo.

- R E L A T Ó R I O -

Cuida-se de recurso de apelação criminal interposto por **CRISTIANO SILVA DE MEDEIROS** e **EGILBERTO DE ARAÚJO MORAIS**, atacando os termos da sentença de fls. 150/157, da lavra da MM. Juíza de Direito da 6ª Vara Mista da comarca de Patos, que julgou procedente em parte a denúncia, absolvendo os

acusados pelo crime contido no art. 35 da Lei 11.343/2006 e condenado-os, pela prática da infração descrita no art. 33, da Lei 11.343/2006, à pena definitiva, cada, de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente no regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), substituídas por duas restritivas de direitos, em razão dos fatos assim narrados na denúncia (fls. 02/05):

> *"Consta do incluso Caderno Policial, iniciado por auto de prisão em flagrante, que, no dia 21 do mês de fevereiro do corrente ano (2014), por volta das 18h40min, na residência localizada na Rua Aurino Pereira, 91, bairro Vitória, nesta cidade, os acusados supracitados guardaram e prepararam, com o intuito de realizar o comércio de droga, 54 (cinquenta e quatro) trouxinhas com um pó branco aparentando ser 'cocaína', e uma 'pedra' maior de cor branca, caracterizando a mesma substância, assim agindo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Portaria nº 344/98 - SVS/MS), consoante o laudo de constatação à f. 22 do presente procedimento policial. Dessume-se do procedimento administrativo informativo, de caráter inquisitorial, que a Polícia Militar realizou incursão na residência acima mencionada, após receber denúncia anônima e, ao chegar no local, encontrou os três acoimados embrulhando várias trouxinhas de uma substância semelhante à cocaína, bem como constatou a utilização de outros materiais destinados ao armazenamento da droga (...)".*

Insatisfeitos, apelaram os réus **CRISTIANO SILVA DE MEDEIROS** e **EGILBERTO DE ARAÚJO MORAIS**, apontando, nas suas razões recursais (fls. 169/177), que não concorreram para a prática do delito de tráfico ilícito de entorpecentes, pleiteando o primeiro, pela desclassificação do crime previsto no art. 33 para o contido no art. 28, ambos da Lei de Tóxicos. Já o segundo apelante, aduz que não foi encontrado em seu poder nenhuma droga ilícita, pugnando pela sua absolvição por insuficiência de provas.

Em contrarrazões (fls.181/189), pugna a parte adversa pela manutenção da respectiva sentença.

Ouvida, manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça (parecer de fls. 199/204) pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

- V O T O -

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recur-

so.

Os apelantes, juntamente com outro acusado, foram denunciados pela prática da infração penal descrita no art. 33 e 35 da Lei 11.343/2006, c/c art. 69 do CP, por terem sido presos em flagrante delito, guardando e preparando 54 (cinquenta e quatro) trouxinhas de cocaína, além de uma pedra maior da mesma substância, vários sacos plásticos e a quantia de R$ 58,00 (cinquenta e oito reais), conforme se vê do Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 17), laudo de Constatação (fls. 26) e Laudo Químico-Toxicológico (fls. 91/93).

Encerrada a instrução processual, como resultado da condenação, foi imposta a cada um dos réus, a pena definitiva de 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida no regime aberto, além de 250 (duzentos e cinquenta) dias-multa, à base de 1/30 (um trigésimo do salário mínimo). Substituídas por duas restritivas de direitos, nas modalidades de prestação de serviços à Entidade Pública e interdição temporária de direitos.

Alega o apelante **CRISTIANO SILVA DE MEDEIROS** que a droga apreendida lhe pertencia, porém que era para consumo próprio, por isso, pugna pela desclassificação do crime descrito no art. 33 para o art. 28, ambos da Lei 11.343/2006. Já o apelante **EGILBERTO DE ARAÚJO MORAIS**, pleiteia a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, afirmando que não existem provas suficientes para embasar sua condenação.

A irresignação de ambos os apelantes não merece ser provida, como se verá ao final.

No que pertine aos elementos que dão suporte à condenação, é de se dizer que são mais que suficientes para justificar o édito.

É que a prova constante do álbum processual é evidente e não deixa dúvidas a respeito do cometimento do crime tráfico pelos agentes.

A materialidade está evidenciada pelo laudo de apreensão e apresentação de fls. 17 e pelos laudos de exame de constatação de fls. 26 e 91/93.

A autoria delitiva, por sua vez, encontra respaldo nos indícios constantes do caderno processual, mormente nos depoimentos das testemunhas ouvidas (mídia - fls. 128), que afirmaram ter flagrado os réus durante o processo de divisão e individualização das drogas. Vejamos:

> *"(...) foram averiguar uma suspeita de vendas de drogas em uma residência situada na rua Aurina Pereira, 91 bairro da Vitória, nesta cidade; Que ao chegarem ao local observaram*

> *que dentro da casa haviam três elementos embrulhando várias trouxinhas de uma substância com características de cocaína; Que foi dada voz de prisão aos elementos dentro da residência tendo em vista a situação de flagrante e recolhido o material o qual os mesmos embrulhavam (...)"*(Depoimento prestado pelo policial militar Jonas Pedro Dias de Oliveira na esfera policial, confirmado em juízo - fls. 07).

Entendo, pois, que os elementos colhidos bastam para ensejar a condenação, até porque os apelantes foram capturados em flagrante, de posse da droga apreendida que, considerada a quantidade – 54 (cinquenta e quatro) trouxinhas de cocaína e uma pedra maior da mesma substância –, e a forma como se encontravam acondicionadas – em pequenos sacos plásticos –, aponta que se destinava à comercialização.

Em casos semelhantes, têm decido os nossos tribunais, *verbis*:

> *"(...) É suficiente e apto a gerar condenação um conjunto probatório em que concorrem o auto de prisão em flagrante, a apreensão de razoável quantidade de droga, bem como os depoimentos dos policiais que participaram da diligência.* (TJDFT. 20070111079369APR, Rel. EDSON ALFREDO SMANIOTTO, 1ª T. Crim., DJ 03/03/09, p. 89).

> *"(...) Quando suficientemente demonstradas tanto a propriedade quanto a destinação que seria dada à droga apreendida, fica comprovado o delito de TRÁFICO de drogas.* (...)." (TJMG. ApCrim. 1.0271.07.115188-7/001(1). Rel. DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS. Publ. 19/12/2008).

Com efeito, também é da jurisprudência o entendimento segundo o qual para a condenação pelo crime de tráfico é prescindível seja o agente preso no ato de comercialização, bastando, para tanto, que se enquadre ele em qualquer das condutas vedadas descritas no preceito primário do art. 33 da Lei 11.343/06, mormente por se tratar de crime de ação plúrima ou de conteúdo variado.

Vejamos:

> *"É desnecessária a comprovação de qualquer ato de comércio para que seja caracterizada a conduta do agente como tráfico de entorpecentes, uma vez que o convencimento quanto à incidência do art. 12 da lei 6.368/76 pode decorrer do conjunto indiciário existente nos autos".* (RT 779/554).

> *"Para a caracterização do tráfico de entorpecente, irrelevante se torna o fato de que o infrator não foi colhido no próprio*

ato da venda da mercadoria proibida. Ademais, esse delito é de caráter permanente, consumando-se com a detenção do tóxico pelo agente para comercialização" (RT- 714/357).

"Não é indispensável a prova efetiva do tráfico para a formação de um juízo de certeza, pois tal convencimento pode resultar satisfatoriamente comprovado pelo conjunto de indícios e circunstâncias que cercam o agente envolvido." (RT - 729/542).

"(...) O delito descrito no artigo 33, caput, da Lei N. 11.343/2006, trata-se de crime de perigo abstrato, não sendo necessário o dolo específico, isto é, prescindível a efetiva comercialização da droga para a sua configuração, bastando a prática de um dos verbos núcleos dispostos no mencionado dispositivo legal. (...)." (TJDFT. 20090110885422APR, Rel. SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª T. Crim, DJ 12/07/10, p. 232).

"(...) O crime de tráfico ilícito de entorpecente não exige o dolo específico, contentando-se com qualquer uma das condutas do agente, típicas e genuínas, dentre elas vender ou fornecer ""cannabis sativa Lineu"", vulgarmente conhecida como maconha, sem autorização legal ou regulamentar. (...)." (TJMG. 1.0180.03.011758-4/001(1). Rel. Paulo Cézar Dias. P. 10/03/04).

Ademais, como se sabe, a palavra dos policiais condutores do flagrante assume especial relevância, mormente pelo fato de não haver justificativas para se admitir que estes tenham incriminado injustamente os réus.

Nesse sentido, é a jurisprudência pátria. *Litteris*:

"(...) Confere-se credibilidade ao depoimento dos policiais condutores do flagrante em que foram apreendidos quase quatro quilogramas de maconha e "merla". Embora negando a autoria do tráfico de entorpecentes, os réus não apresentaram motivos que pudessem levar os agentes do Estado à deliberada e injustificada incriminação. (...)." (TJDFT. 20070110623169APR, Rel. GEORGE LOPES LEITE, 1ª T. Crim, DJ. 16/06/2008, p. 130).

"(...) Os depoimentos dos milicianos, se revestidos de idoneidade, merecem ser acolhidos, pois a mera condição funcional deles não macula, nem mesmo desabona seus relatos. (...)". (TJMG. ApCrim. 1.0024.07.752053-4/001(1). Rel. FERNANDO STARLING. Publ. 14/10/2008).